



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 005/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2019
CONTRATO Nº 007/2018-CMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 007/2018-CMA.
PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.
POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA
LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS
OBSERVADOS. OPINIÃO PELO
DEFERIMENTO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2018-CMA CELEBRADO COM A LS DE PINHO EIRELI – EPP.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente a possibilidade de prorrogação do contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em computadores, impressoras e monitores, contrato nº 007/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Ananindeua e L S de Pinho Eireli - EPP.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se avençar aditivo contratual em relação ao prazo contratado.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente parecer não é vinculativo, pois possui o fim de orientar e respaldar a legalidade dos atos do consultante sob à ótica da legalidade, não obrigando à observância estrita do que se opina ao final, pois a gestão é discricionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

O supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Ananindeua/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação por igual prazo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na manutenção do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração. Assim, infere-se que pela razão a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação pretendida, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando a possibilidade de prorrogação do contrato, na forma do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, a assessoria jurídica opina pela plena possibilidade de aditivação do contrato nº 007/2018-CMA celebrado entre a Câmara Municipal de Ananindeua e L S de Pinho Eireli – EPP.

É o parecer. SMJ.

Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2019.

Danilo Victor Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.764